DF CARF MF Fl. 248



MINISTÉRIO DA ECONOMIA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13830.720001/2005-66

Recurso no Voluntário

3201-006.136 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

19 de novembro de 2019 Sessão de

CANINHA ONCINHA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL **Interessado**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 20/10/1988 a 17/10/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA

A restituição de PIS e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou em fl. 2208 e ss.:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marilia, através de Despacho Decisório de fls. 34/36, não homologou as compensações declaradas na PER/DCOMP nele relacionada, pela inexistência de crédito do interessado junto à Fazenda Nacional. Verificou que, na PER/DCOMP apresentada, o crédito apresentado tem origem no processo n° 13831.000302/2004-89, sendo que nesse processo o crédito postulado foi totalmente indeferido por decisão administrativa, cuja cópia foi juntada ás fls. 12/27.

Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em breve síntese, que a decisão proferida no referido processo foi objeto de recurso, do qual transcreve as suas razões dele constantes, requerente que, caso tais razões não sejam acatadas, que se aguarde a decisão final no processo em que se discute a restituição pleiteada.

Requer, ao final, a anulação da decisão que não homologou as e compensações.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido julgamento pela DRJ, assim constante na ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 20/10/1988 a 17/10/1995 COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário é condição essencial para a compensação, nos termos do disposto no art. 170 do CTN.

Não comprovada a condição, correta a não homologação da compensação.

PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DEFINITIVA.

O que for decidido no processo principal faz coisa julgada em relação aos processos dele decorrentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte apresentou recurso requerendo a reforma em

síntese:

- a) que não houve homologação diante do indeferimento de crédito do processo 13831.000302/2004-89;
- b) que ainda não houve julgamento e/ou trânsito em julgado do processo 13831.000302/2004-89;
- c) repisou os argumentos do recurso voluntário 13831.000302/2004-89;
- d) quanto aos tributos que não incidiram na saída destinada à exportação indireta, a definição da responsabilidade tributária deve se guiar pelo disposto no art. 39, § 3°, da Lei n° 9.532/97, c.c. art. 7°, da Lei n° 10.637/2002, e art. 9°, da Lei n° 10.833/2003,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Trata-se de pedido compensação que não foi homologado por insuficiência de crédito.

O crédito pleiteado é oriundo do processo administrativo 13831.000302/2004-89, no qual foi juntado o acórdão DRJ nesse processo administrativo em fl. 187 e ss e-processo, sendo julgado:

TRIBUTÁRIO Período de apuração: 20/10/1988 a 17/10/1995 INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA.

A decadência direito de se pleitear restituição/ mpensaçã e indébito fiscal ocorre em cinco anos, ntados data de extinção do

crédito tributário pelo \ pagam to, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado c. o base em lei, posteriormente, declarada l • onstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO.

HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo sujeito passivo, mediante a entrega de Pedido de ',Ressarcimento ou Restituição c/c Declaração de 1,, Compensação (Per/Dcomp), está condicionada A. certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado por ele.

PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

O protesto judicial visando a suspensão da prescrição do direito de se repetir/compensar indébitos tributários interposto após a ocorrência da decadência não produz efeito em relação a esta.

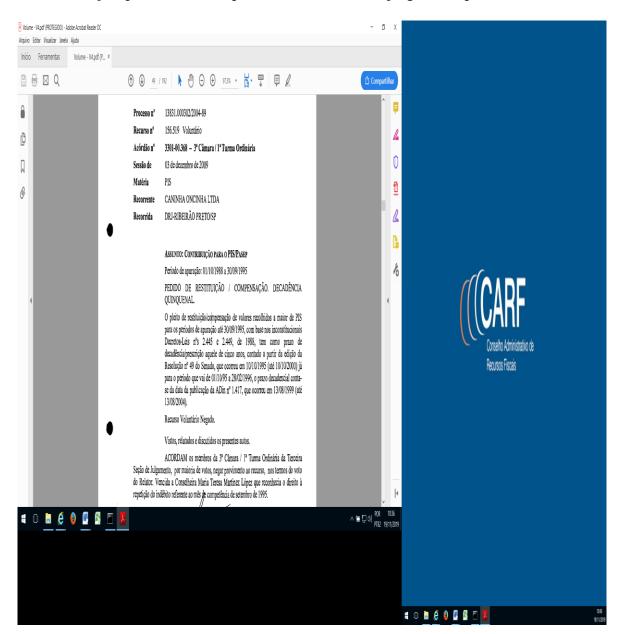
Além disto, tal instrumento se aplica somente à interrupção de prescrição de ação de cobrança de créditos tributários regularmente constituídos, por parte da Fazenda Nacional.

Do fato da DRJ ter reconhecido a prescrição no processo administrativo 13831.000302/2004-89, inexiste crédito que pode ser utilizado neste processo administrativo.

Assim, a DRJ ao julgar o presente caso, seguiu a sorte do processo principal e julgou improcedente por inexistir crédito a ser aproveitado no presente caso.

Analisando o presente feito, existe a prejudicialidade do julgamento do presente processo diante do alegado crédito nos autos 13831.000302/2004-89.

Contudo na presente sessão de julgamento o Presidente dessa Turma efetuou consulta do mencionado 13831.000302/2004-89, sendo que extraiu a movimentação processual de que, o feito teria sido julgado improcedente nesse CARF:



O Recurso Especial apresentado pela contribuinte não logrou êxito, vejamos o despacho do Presidente do CARF:

Trata-se de recurso especial de divergência com fundamento no art. 7°, inc. II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria MF n° 147, de 25 de junho de 2007 (art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 25 de junho de 2009; atual, Portaria MF n° 343, de 09 de junho de 2015)

O Presidente da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, negou seguimento ao recurso especial por entender que não foram atendidos os pressupostos necessários para sua admissibilidade à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, uma vez que não restaram demonstradas as divergências argüidas.

Com base no artigo 71 do RICARF, recepciono o recurso especial para reexame e passo a examiná-lo, juntamente com o despacho que lhe negou seguimento.

Verifica-se que não há como admitir o recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em virtude dos Acórdãos nº 201-76.480 (10980.008589/00-25) e 301-32.855 (10925.001335/99-90) não se prestarem à demonstrar a(s) divergência(s) alegada(s): à interrupção/suspensão da prescrição/decadência extintiva do direito pleiteado; além às demais matérias: ao prazo decadencial/prescricional para repetição de indébito e à base de cálculo do PIS/PASEP, com a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, não terem sido apresentados/instruídos devidamente paradigmas e, tampouco o recorrente demonstrou, as divergências que, porventura, entendesse haver ocorrido entre a decisão recorrida e outras decisões deste Conselho.

Assim, descumpridos foram os requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 15 do então RICSRF; art. 67, caput e §§ 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do RICARF; atuais, art. 67, caput e §§ 6º, 8º, 9º, 10, 11 e 15, do novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/07/2015).

Diante do exposto decido por manter, na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Encaminhe-se à DRF-MARÍLIA-SP para dar ciência ao contribuinte do despacho do Presidente da Câmara, deste despacho, e para as demais providências necessárias à execução do Acórdão nº 3301-00.368, de 03/12/2009, em virtude de haverem se esgotado todas as possibilidades de recurso.

Posteriormente, o processo deve retornar ao CARF, para prosseguimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Deste modo, diante da prejudicialidade dos autos 13831.000302/2004-89, é de reconhecer a insuficiência de crédito, e de por reflexo, julgando improcedente o pleito por insuficiência de crédito; liquidez e certeza nos termos do art. 170 do CTN.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro

Fl. 253